



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 05/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2026

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de ampliação do prédio da Câmara, visando à adequação das instalações físicas às demandas institucionais e à melhoria das condições operacionais no âmbito do órgão legislativo.

I – DO OBJETO

A Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste-MT, em conformidade com Art. 75, inciso VIII – da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresenta a Justificativa da dispensa Nº 05/2026, que tem como objeto contratação de empresa especializada para execução dos serviços de ampliação do prédio da Câmara, visando à adequação das instalações físicas às demandas institucionais e à melhoria das condições operacionais no âmbito do órgão legislativo.

II – DO PROCESSO DE DISPENSA

Sabendo do dever legal de Licitar no presente processo de dispensa, com ênfase nas disposições da comunicação interna que deu início ao processo, foram realizados os procedimentos, para verificar a oportunidade e conveniência do uso da dispensa.

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, que determina que **as obras**, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21 “Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Conforme observa-se o legislador constituinte e **o legislador constituído reza que Licitar é regra.**

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei prevê exceções à regra, a qual seja as **Dispensas de Licitações** e a Inexigibilidade de Licitação.

Tem-se, portanto, que é permitida a contratação direta, por dispensa de licitação, nos casos de **emergência** ou de [...], quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou **comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou [...], para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano;(Grifo nosso).



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



III - DA NECESSIDADE DA AQUISICAO

Para evitar a desarmonia dos fundamentos, faremos aqui uma exposição no formato apresentado na Comunicação Interna exara pela presidência desse poder legislativo.

Considerando a necessidade de ampliação da estrutura física da Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste – MT, com o objetivo de proporcionar melhores condições de trabalho aos servidores, vereadores e usuários dos serviços públicos prestados por esta Casa de Leis;

Considerando que o atual prédio da Câmara Municipal apresenta limitações estruturais e físicas que dificultam o adequado desenvolvimento das atividades administrativas e legislativas, especialmente diante do crescimento das demandas internas;

Considerando a posse do concurso público para o cargo de Agente Administrativo, bem como a necessidade de fortalecimento da estrutura administrativa desta Casa de Leis para atender às crescentes demandas internas e externas do Poder Legislativo Municipal, circunstância que ocasionou aumento significativo na utilização dos espaços físicos existentes, tornando a estrutura atual insuficiente para acomodação adequada dos servidores, equipamentos, documentos e desenvolvimento regular das atividades administrativas;

Considerando o desejo dessa presidência na realização de um concurso, para o novo cargo de Analista administrativo conforme Projeto de Lei Complementar nº 83/2026 medida que ampliará ainda mais a demanda por espaços administrativos adequados, evidenciando a necessidade urgente de ampliação da estrutura física para garantir condições mínimas de funcionamento, eficiência administrativa e melhoria no atendimento à população;

Considerando que o espaço atualmente disponível já se mostra insuficiente para atender de forma eficiente as necessidades dos setores administrativos, gabinete, arquivo, atendimento ao cidadão, reuniões institucionais e demais atividades desenvolvidas no âmbito do Poder Legislativo Municipal;

Considerando que a insuficiência da estrutura física impacta diretamente na organização administrativa, no conforto dos servidores e parlamentares, bem como na qualidade do atendimento prestado à população, limitando inclusive a implantação de melhorias relacionadas à modernização administrativa, governo digital, transparência pública e gestão documental;

Considerando que houve a segregação de funções relacionadas aos procedimentos de pagamento desta Casa de Leis, anteriormente realizados pelo setor de contabilidade e atualmente executados pela Assessoria Parlamentar, medida adotada visando maior controle administrativo, organização interna e segurança nos procedimentos financeiros;

Considerando que a realização de transações financeiras exige ambiente adequado, reservado e seguro, em razão do elevado grau de responsabilidade e dos riscos inerentes às operações bancárias, movimentações financeiras e acesso a sistemas sensíveis da administração pública;

Considerando que, diante dessa necessidade administrativa, a sala anteriormente destinada à Presidência precisou ser adaptada e transformada em setor administrativo para execução das atividades relacionadas aos pagamentos e demais procedimentos financeiros, reduzindo ainda mais os espaços físicos disponíveis no prédio da Câmara Municipal e agravando as limitações estruturais atualmente existentes;



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



Considerando que a sala da Presidência era utilizada não apenas para as atividades institucionais da Presidência, mas também para reuniões parlamentares, atendimentos, deliberações internas e demais atos relacionados ao exercício da atividade legislativa, circunstância que, com sua transformação em setor administrativo, passou a impactar diretamente o regular andamento das atividades parlamentares desta Casa de Leis;

Considerando que, em razão das limitações estruturais atualmente existentes e da necessidade de reorganização interna dos espaços administrativos, a sala anteriormente destinada à Presidência precisou ser transferida provisoriamente para o plenário desta Casa de Leis, situação que compromete a adequada separação dos ambientes institucionais, impacta a realização de reuniões, atendimentos e atividades parlamentares, além de evidenciar a insuficiência da estrutura física atualmente disponível;

Considerando que, inicialmente, o planejamento dessa gestão consistia na busca de recursos financeiros para a construção de um novo prédio para a Câmara Municipal, tendo a Presidência realizado esforços institucionais, articulações e tratativas visando à viabilização desse investimento, o que, até o presente momento, não se concretizou em razão da ausência de recursos suficientes para execução integral da obra;

Considerando que, apesar da não concretização imediata da construção da nova sede, permanece como desejo e compromisso da Presidência desta Casa de Leis a realização desse projeto ainda durante a atual gestão, em razão da importância da obra para o fortalecimento institucional do Poder Legislativo e para melhoria dos serviços públicos prestados à população;

Considerando que, diante da necessidade urgente e atual de adequação da estrutura física existente, a ampliação do prédio atual se apresenta como medida indispensável e imediata para assegurar condições mínimas adequadas de funcionamento da Câmara Municipal até que seja possível a concretização da construção da nova sede;

Considerando que não há previsão específica da referida ampliação no Plano Anual de Contratações (PCA), uma vez que o planejamento inicial da gestão encontrava-se voltado prioritariamente à captação de recursos para construção de um novo prédio via poder executivo, circunstância que inviabilizou a inclusão prévia da ampliação da estrutura atual no planejamento anual;

Considerando, contudo, que a ausência de previsão no PCA não afasta a necessidade administrativa superveniente, especialmente diante das demandas surgidas ao longo da gestão, da necessidade de adequação estrutural imediata, da ampliação do quadro de pessoal e da obrigação da Administração Pública de assegurar condições adequadas para o funcionamento regular dos serviços públicos;

Considerando que a ampliação da estrutura física da Câmara Municipal atende diretamente aos princípios da eficiência, interesse público, continuidade do serviço público, economicidade e planejamento administrativo, previstos na Lei nº 14.133/2021;

Considerando que, em tratativas e reuniões realizadas com o Agente Administrativo/Agente de Contratação desta Casa de Leis, foi possível constatar que o servidor ainda não possui amplo domínio técnico e operacional acerca da modalidade licitatória Concorrência, circunstância que demanda maior planejamento, capacitação técnica e acompanhamento especializado para garantir a correta condução dos atos administrativos relacionados à futura contratação;

Considerando que a capacitação técnica, o aperfeiçoamento profissional e a aquisição de conhecimento necessário para a correta condução dos atos administrativos relacionados à modalidade licitatória Concorrência demandariam prazo considerável para inserção no Planejamento de Contratações Anual, estudo, capacitação, planejamento e adaptação aos procedimentos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, circunstância que se mostra incompatível com a urgência e a necessidade administrativa



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



anteriormente exposta, especialmente diante das limitações estruturais e da demanda imediata por adequação do espaço físico desta Casa de Leis;

Considerando que a não concretização das medidas necessárias para ampliação e adequação da estrutura física desta Casa de Leis poderá impactar diretamente a capacidade administrativa e orçamentária do Poder Legislativo de manter a política de economicidade e devolução de recursos do duodécimo ao Poder Executivo Municipal ao final do exercício financeiro, uma vez que a ausência de investimentos estruturais adequados tende a gerar maiores limitações operacionais, aumento de custos indiretos, improdutividade administrativa e dificuldades na prestação eficiente dos serviços públicos legislativos;

Diante do exposto, evidencia-se a necessidade imediata de adoção de medidas administrativas e estruturais visando à ampliação e adequação do prédio da Câmara Municipal, a fim de proporcionar melhores condições de trabalho aos servidores e parlamentares, assegurar atendimento adequado à população, garantir a continuidade eficiente das atividades legislativas e administrativas, bem como restabelecer condições mínimas compatíveis com o regular funcionamento desta Casa de Leis, na forma mais breve, nos termos da lei 14133.

Diante de todo o exposto, salvo melhor juízo, resta plenamente demonstrada a necessidade pública, administrativa e institucional da ampliação da estrutura física da Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste – MT, medida que se revela indispensável (conforme encartado nos autos) para garantir condições adequadas de trabalho aos servidores e parlamentares, assegurar a continuidade e eficiência dos serviços prestados à população e proporcionar o regular funcionamento das atividades legislativas e administrativas desta Casa de Leis.

Cumprе destacar que o cenário inicialmente previsto pela gestão sofreu alterações significativas ao longo do exercício, especialmente em razão da ampliação do quadro de pessoal e do fortalecimento da estrutura administrativa do Poder Legislativo. Nesse contexto, registra-se que o Projeto de Lei Complementar nº 83/2026 foi devidamente aprovado e sancionado pelo Poder Executivo Municipal, transformando-se na Lei Complementar nº 79, de 02 de junho de 2026, o qual consolida a criação e estruturação do cargo de Analista Administrativo e ampliando, consequentemente, a necessidade de adequação dos espaços físicos destinados ao recebimento do Analista Administrativo, que conforme a presidência a pretensão de nomeação ainda no corrente ano.

Importante ressaltar que a Câmara Municipal representa o Poder Legislativo local e constitui a legítima expressão da vontade popular, exercida por meio dos representantes democraticamente eleitos. Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único, que: “Todo o poder emana



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, **nos termos desta Constituição.**

Nesse diapasão, elucida a Carta da República, em seu art. 29, que os representantes municipais são o Prefeito e os Vereadores. Para os fins desta documentação, consideram-se legitimados aqueles previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Assim, a decisão administrativa de promover a ampliação da estrutura física desta Casa Legislativa decorre do exercício legítimo das atribuições conferidas ao **Presidente da Câmara Municipal**, agente político eleito pelo povo e, posteriormente, escolhido por seus pares para conduzir os trabalhos do Poder Legislativo Municipal. Trata-se, **portanto, de medida de urgência pautada no interesse da Presidência** que foi legitimamente eleita.

Ressalta-se, ainda, que foi informado à Presidência, em reuniões e tratativas realizadas com o Agente Administrativo/Agente de Contratação desta Casa de Leis, que a realização do procedimento por meio da modalidade Concorrência demandaria prazo considerável para planejamento, inserção no Plano Anual de Contratações, elaboração dos estudos técnicos necessários, capacitação e treinamento dos agentes envolvidos (nos termos do art. 7º 2º), adaptação dos procedimentos internos às exigências da Lei nº 14.133/2021 e acompanhamento técnico especializado, especialmente em razão de o servidor responsável ainda não possuir amplo domínio técnico e operacional acerca da referida modalidade licitatória. Tal circunstância mostra-se incompatível com a necessidade administrativa superveniente e com a urgência da adequação estrutural ora exarada pela Presidência.

Ademais, registra-se que conforme a presidência o planejamento inicial **desta gestão** estava voltado à busca de recursos para a construção de uma nova sede da Câmara Municipal, razão pela qual a ampliação do prédio atual não constou previamente do Plano Anual de Contratações. Entretanto, a não concretização imediata daquele projeto, somada ao agravamento das limitações estruturais verificadas pela Presidência, tornou necessária a adoção de medida imediata para adequação da estrutura existente nos termos solicitados pela



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



Autoridade máxima do Legislativo.

Registra-se, ainda, a informação prestada pela Presidência no sentido de que a perspectiva de redução da arrecadação municipal futura decorre, entre outros fatores, das alterações introduzidas pela Reforma Tributária. O Gestor esclareceu que, com base em levantamentos técnicos e nas discussões realizadas em reuniões sobre o tema, há expectativa de que a implementação das novas regras produza significativo impacto na arrecadação do Município. Tal cenário poderá repercutir diretamente nos repasses constitucionais destinados ao Poder Legislativo, comprometendo sua capacidade orçamentária e financeira nos exercícios subsequentes.

Alem disso observa-se que após a Emenda Constitucional nº 109 de 2021 inviabilizou-se a prática de "guardar" a sobra do orçamento para construir sedes¹ anteriormente a EC, era muito comum que as Câmaras criassem leis municipais instituindo um "Fundo Especial"². Elas economizavam parte do duodécimo ao longo de vários anos e iam acumulando esse dinheiro no fundo para pagar uma obra grande, como uma nova sede.

Com a regra trazida pela EC 109/2021, os Tribunais de Contas (como o TCU e os TCEs estaduais) passaram a entender que não é mais permitido alimentar esses fundos com sobras do duodécimo..

Pratica inclusive com a Assentimento do Supremo Tribunal Federal conforme A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL³.

Por fim, considerando a urgência das necessidades apresentadas pela Presidência, a insuficiência da estrutura atualmente disponível, a ampliação do quadro funcional nos termos da Lei Complementar nº 79, de 02 de junho de 2026, a

¹ Disponível em <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2017/06/RC010-2013.pdf>

Disponível em

[https://www.tcmrio.tc.br/Noticias/13434/017_processo_40.100580.2021.pdf#:~:text=\)%20Pois%20bem%2C%20quanto%20ao%20comando%20normativo,n%C2%BA%20109%2F2021%2C%20que%20se%20deu%20em%2016%2F03%2F2021.](https://www.tcmrio.tc.br/Noticias/13434/017_processo_40.100580.2021.pdf#:~:text=)%20Pois%20bem%2C%20quanto%20ao%20comando%20normativo,n%C2%BA%20109%2F2021%2C%20que%20se%20deu%20em%2016%2F03%2F2021.)

²

<https://aplicnt.camara.rj.gov.br/Apl/Legislativos/scpro0711.nsf/ff6e8340b553fb860325764000555c20/07d43a671e19d7de032576b3006f2fed?OpenDocument>

³ A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 949.018 RIO GRANDE DO SUL disponível em

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314118073&ext=.pdf> disponível em

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4929698>



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



necessidade de acomodação adequada dos setores administrativos e parlamentares, bem como o compromisso desta Presidência com a modernização e fortalecimento institucional do Poder Legislativo Municipal, conclui-se pela adoção imediata das providências necessárias por meio de Dispensa Emergencial para viabilizar a ampliação do prédio da Câmara Municipal, com a finalidade de que a obra seja concluída e entregue ainda durante o presente exercício, proporcionando melhores condições de trabalho, atendimento à população e pleno desenvolvimento das atividades legislativas, em observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021 e aos interesses da coletividade representada por esta Casa de Leis.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O permissivo para contratação direta por dispensa de licitação no atual cenário legal decorre do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que assim dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Leciona o professor Jacob que Tribunal de Contas da do Distrito Federal e 1996 no processo 5.016/1996 que “Todo o programa de governo, abrangendo todas as obras e serviços, e todos os investimentos deveriam estar perfeitamente demonstrados numa estrutura de custos, na forma da lei.

Nas forma da lei seria a previsão no Plano Plurianual Anual (PPA), Lei



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



de Diretrizes Orçamentaria (LDO), Lei Orçamentaria Anual (LOA) Plano de Contratações Anual (PCA), todavia não há previsão de evento relacionado a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de ampliação do prédio da Câmara, visando à adequação das instalações físicas às demandas institucionais e à melhoria das condições operacionais no âmbito do órgão legislativo.

Corroboram tais fatos o Anexo 06 da Lei Municipal Nº 1.084, de 08 de Dezembro 2025⁴, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Figueirópolis D'Oeste - MT para o Exercício Financeiro de 2026, e dá outras providências", o qual Prevê para a ficha/código 01.031.0001.1001.0000 que trata da Ampliação e reforma do prédio da Câmara municipal com estimativa de gastos de 2.000,00.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIROPOLIS DOESTE

Rua Santa Catarina n.146 - CNPJ:01367762/0001-93

Orçamento Programa - Exercício de 2026

Anexo 06

Página 1

PROGRAMA DE TRABALHO

(Inc.II, § 2º, Art.2º)

Lei: 1084, Data: 08/12/2025

01 PODER LEGISLATIVO					
01 CAMARA MUNICIPAL					
Código	Especificação	Operação Especial	Projetos	Atividades	T o t a l
01	Legislativa		84.000,00	2.308.000,00	2.392.000,00
01	031 Ação Legislativa		84.000,00	2.308.000,00	2.392.000,00
01	031 0001 PROCESSO LEGISLATIVO		84.000,00	2.308.000,00	2.392.000,00
01.031.0001.1001.0000	AMPLIACAO E REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL		2.000,00		2.000,00
01.031.0001.1098.0000	AQUISIÇÃO DE MOVEIS, MAQUINAS E EQUIPAMENTO EM GERAL		82.000,00		82.000,00
01.031.0001.2002.0000	MANUTENCAO E ENCARGOS COM O LEGISLATIVO MUNICIPAL			2.286.000,00	2.286.000,00
01.031.0001.2005.0000	REALIZAÇÃO DE CONCURSO			20.000,00	20.000,00
01.031.0001.2083.0000	PUBLICIDADE OFICIAL DOS ATOS DO LEGISLATIVO			2.000,00	2.000,00
TOTAL		0,00	84.000,00	2.308.000,00	2.392.000,00

Na mesma diapasão o PPA, Lei Municipal nº 1.083/2025 de 8 de dezembro de 2025⁵, "Institui o Plano Plurianual do município de Figueirópolis

⁴Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/f/figueiropolis-do-oeste/lei-ordinaria/2025/109/1084/lei-ordinaria-n-1084-2025-estima-a-receita-e-fixa-a-despesa-do-municipio-de-figueiropolis-d-oeste-mt-para-o-exercicio-financeiro-de-2026-e-da-outras-providencias?q=lei+or%C3%A7amentaria+>

⁵ Disponível em <https://leismunicipais.com.br/a1/mt/f/figueiropolis-do-oeste/lei-ordinaria/2025/109/1083/lei-ordinaria-n-1083-2025-institui-o-plano-plurianual-do-municipio->



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



d'Oeste - MT, para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.” em seu anexo III Prevê para a Ação 1001- Ampliação e reforma do prédio da câmara municipal com 2.000,00 (Dois mil reais) por ano para o período 2026 a 2029 totalizando 8.000,00 (oito mil reais) no período:

Ação: 1001 AMPLIACAO E REFORMA DO PREDIO DA CAMARA MUNICIPAL				
Tipo: Projeto				
Produto: ATENDIMENTO A POPULAÇÃO DO MUNICIPIO DE FIGUEIROPOLIS D			Unid. Medida: 1	
Função: 01 Legislativa			Sub Função: 031 Ação Legislativa	
Unid. Executora: 010101 CAMARA MUNICIPAL				
Meta Física Relativa a: "ATENDIMENTO A POPULAÇÃO DO MUNICIPIO DE FIGUEIROPOLIS D OESTE " medida em: "1"				
2026	2027	2028	2029	
1	1	1	1	
Custo Estimado para a Ação				
2026	2027	2028	2029	Total
2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	8.000,00

Ademais, ao que aparenta (*salvo melhor juízo*) há previsão nas leis orçamentarias somente de pequenos reparos ocorridos por caso fortuito/força maior, haja visto a imprevisibilidade de contratações relacionada a manutenções no Plano de Contratações Anual.

Destaca-se que, em regra e salvo melhor juízo, a instauração do processo de contratação deveria ser precedida da adequação das peças de planejamento ou, ao menos, tramitar em paralelo ao procedimento destinado à sua atualização. Todavia, no caso em análise, não se pode verifica a adoção de tais providências.

Não obstante, considerando as justificativas apresentadas pela Administração, especialmente quanto à necessidade de adequação das instalações físicas da Câmara Municipal ao regular desempenho de suas atribuições institucionais, caberá à autoridade competente avaliar, sob sua responsabilidade, se a situação concreta revela urgência administrativa suficiente a justificar a adoção das providências necessárias para assegurar a continuidade e a adequada prestação da função legislativa.

Todavia, considerando o estágio em que se encontra o exercício financeiro e o tempo necessário à eventual revisão das peças de planejamento e

[de-figueirópolis-d-oeste-mt-para-o-período-de-2026-a-2029-e-da-outras-providências?q=plurianual](#)



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



orçamento, o rito de contratação a estrita observância desse rito poderá inviabilizar a execução da contratação no exercício corrente. Como consequência, existe a possibilidade de que parcela dos recursos repassados a título de duodécimo permaneça sem execução orçamentária e financeira, ensejando sua devolução ao Poder Executivo ao final do exercício, nos termos da legislação de regência. Tal circunstância deverá ser devidamente ponderada pela autoridade competente, em conjunto com a necessidade administrativa demonstrada e o interesse público envolvido, observando-se os princípios da legalidade, do planejamento, da eficiência e da continuidade da atividade administrativa.

Diante do exposto, verifica-se que a contratação pretendida, em princípio, não encontra correspondência específica nas peças de planejamento e orçamento, tal como atualmente aprovadas, tampouco se identificam elementos que demonstrem a adoção de medidas destinadas à sua prévia ou concomitante adequação. A regra, recomenda a observância dos instrumentos de planejamento previstos no ordenamento jurídico, em especial o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Anual de Contratações (PCA).

Ressalta-se que a Câmara Municipal constitui órgão indispensável ao exercício de função constitucionalmente assegurada, incumbindo-lhe o desempenho das atividades legislativas e fiscalizatórias previstas na Constituição da República. Assim, eventual comprometimento das condições mínimas de funcionamento da estrutura física poderá, em tese, repercutir sobre o regular exercício das atribuições inerentes aos ocupantes de cargos eletivos, recomendando-se a Administração adoção de contratação, com a maior brevidade possível.

Diante das circunstâncias expostas, e de forma de atender o detentor de poder nos termos da constituição, visa a contratação de forma emergencial. Tal medida visa resguardar a continuidade das atividades institucionais da Câmara Municipal, assegurando condições adequadas ao exercício das funções constitucionais do Poder Legislativo e de seus agentes políticos, em observância aos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da supremacia do interesse público e da independência e harmonia entre os Poderes, previstos na



Constituição da República.

V. DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

As razões de escolha do fornecedor depende da análise combinada de diversos fatores. Obviamente, importa:

- que se trate de empresa ou profissional idôneo;
- que a empresa ou profissional apresente todos os documentos necessários para comprovar sua habilitação nos termos em que lhe foi exigido e em compatibilidade com a natureza do objeto;
- que a empresa ou profissional não esteja impedido por ter sofrido sanções limitadoras do exercício do direito de contratar com a administração pública;
- etc.

Nesse aspecto da justificativa cabe anotar que, o Administrador, após ter demonstrado o cumprimento legal de todos os aspectos da lei, adentra obrigatoriamente, no que diz respeito à escolha que deve fazer, a um campo de certa discrecionariiedade. Alfim e ao cabo, face a essa discrecionariiedade final, deve ter a “**confiança**” de que a futura contratada é, como disse a lei, aquela cujos componentes técnico-legais lhe permita inferir -- “que o seu itens e serviços a se adquirir é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto.” Apenas o ângulo da inferência embasada na instrução processual e nas informações de que dispõe pode suscitar a confiança de que faz uma escolha adequada ao interesse público.

Como representa e demonstra a farta documentação juntada aos autos, as empresas em questão e seu representante, conjuntamente, desfrutam dos itens da contratação pretendida, inclusive atuais e inerentes em específico ao objeto desta contratação.

VII. DO EXAME DE DOCUMENTOS E HABILITAÇÃO



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



A documentação referente a habilitação foi juntada aos autos parte pela empresa e parte após diligência do agente de contratação. Foi solicitado a documentação por meio de aplicativo de mensagem instantânea nos termos da resolução dessa casa.

Durante análise da documentação de habilitação foi encontrada Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união e certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a créditos tributários e não tributários estaduais geridos pela procuradoria-geral do estado e pela secretaria de estado de fazenda.

Convém aqui colacionar o ensinamento do Acórdão 117 de 2024, o Tribunal de Contas da União (TCU), que abordou a questão da inabilitação de empresa em decorrência da apresentação de documentação nos termos elencados. O TCU, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, decidiu que essa inabilitação foi indevida, estabelecendo um importante entendimento sobre a matéria. Conforme trechos destacados do acórdão, o tribunal entendeu que a simples apresentação de documento não deveria, por si só, ensejar a exclusão de um licitante, reforçando a necessidade de um exame criterioso sobre a regularidade documental em cada caso. Isso sinaliza uma orientação no sentido de evitar decisões automáticas e desproporcionais em processos licitatórios, garantindo maior equilíbrio e justiça nas licitações públicas.

Segue trecho relevante do acórdão⁶:

22. *Em relação à alegação de que a certidão disponibilizada pelo representante não seria negativa, **mas positiva com efeitos de negativa, e que o TCU exigiria do gestor cautela maior do que a habitual**, ao compulsar o voto condutor do acórdão mencionado, nota-se a constatação da seguinte falha (item 42, 'd'): "habilitação da licitante vencedora mesmo com a apresentação de certidão tributária vencida" (pesquisa.apps.tcu.gov.br, acesso em 28/11/2023).*

23. ***Como o próprio nome diz, a certidão é positiva com efeitos de negativa, ou seja, tem o mesmo valor de uma certidão negativa de débitos, sendo apta a comprovar a regularidade do contribuinte.***

24. *Na verdade, o mérito deste processo se resolve pela **simples aplicação dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa**. A comissão de licitação deveria ter saneado a habilitação da licitante que estava provisoriamente classificada em primeiro lugar, aceitando a nova certidão apresentada em sede recursal, que atestava condição pré-existente, e consultando o site da RFB para diligenciar sua autenticidade.*

25. *Conclui-se, portanto, procedente o item de oitiva no sentido de que a **inabilitação da primeira classificada, em razão de inconformidade da***

⁶ Acórdão 117/2024, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 31.1.2024 (pág. 4-5)



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



documentação com a exigência do item 8.8.2 do edital, afronta o princípio do formalismo moderado e do entendimento consubstanciado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, diante da apresentação de documento novo, sem a realização de diligência.

Esse entendimento demonstra a cautela exigida em tais situações, promovendo uma maior flexibilidade e razoabilidade na análise documental em procedimentos licitatórios.

Com base no exposto, conclui-se que a inabilitação da proponente vencedora, em razão da apresentação de uma certidão tributária positiva com efeitos de negativa, contraria os princípios do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nesse sentido o agente de contratação, ao desconsiderar essa possibilidade e inabilitar a proponente, agiria em desconformidade com o entendimento consagrado no Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário e reafirmado no Acórdão 117/2024-TCU-Plenário. O princípio do formalismo moderado exige que os gestores e agentes públicos adotem uma postura mais flexível e cautelosa, buscando sempre garantir a competitividade e a isonomia do certame.

Assim, a decisão de inabilitação não seria a mais adequada, dessa forma segue-se o procedimento de compra com a proposta vitoriosa a apresentada pela:

Ainda em tempo colacionamos os pensamentos do Professor Jacoby (Pag-183)⁷ esculpidos na obra contratação direta sem licitação, no caso comentando sobre a informalidade da dispensa:

Aqui a austeridade das relações que se desenvolve no processo de licitação é mitigada podendo prevalecer a informalidade, pois a contratação é direta, não se obriga a formalidade de envelope; não há impeditivo que se peça ao interessado que complemente a informação que faltam na proposta ou algo equivalente.

Assim prestigiando formalismo moderado, o atingimento da finalidade da dispensa de licitação emergencial.

⁷ Jacob Fernandes, Ana Luiza, Contratações Diretas sem licitação na lei de licitações, 11ª Ed. 3ª Reimpr - Belo Horizonte: forum 2021



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: CONSTRUTORA CARDOSO LTDA
CNPJ: 27.862.223/0001-14

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:38:25 do dia 14/07/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/01/2027.

Código de controle da certidão: 8CD1.F227.37FD.4369

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CPEND Nº 0063740982**

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À
SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: 14/07/2026 Hora da emissão: 07:46:37

Nome/denominação do sujeito passivo: **CONSTRUTORA CARDOSO LTDA**
CNPJ: 27.862.223/0001-14

CERTIFICAMOS que, consultadas as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e as bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, relativamente ao sujeito passivo acima indicado, bem como da sua matriz e filiais, até a data e hora em epígrafe, constatamos a(s) ocorrência(s) adiante descrita(s).

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e da Dívida Ativa do Estado.

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

**QUANTO AO SUJEITO PASSIVO, RELATIVAMENTE A ACORDOS DE PARCELAMENTO DE
DÉBITOS, COM PAGAMENTO EM DIA E A DÉBITOS SUSPENSOS:**

27862223000114 - CONSTRUTORA CARDOSO LTDA

OCORRÊNCIAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

VIII. DAS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO E DOS PAGAMENTOS

Todas as qualificações, obrigações e responsabilidade que envolvem a presente contratação e o cumprimento do futuro contrato, que em tudo deve obedecer as regras da Lei nº 14.133, de 2021, constarão de Instrumento de Contrato Administrativo ou instrumento Substitutivo nos termos da NLLC, e será objeto de oportuna análise pela assessoria jurídica do Poder Legislativo de Figueirópolis d'Oeste – MT.

O pagamento será efetuado nas condições estabelecidas o no contrato e



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Figueirópolis d'Oeste



em conformidade com o exposto na proposta do fornecedor e no instrumento de contrato.

IX. ENCAMINHAMENTO E SOLICITAÇÃO

Diante de tudo quanto demonstrado e comprovado por documentos hábeis, cremos que o presente processo cumpre, em tudo, as disposições do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, achando adequadamente instruído para que, assim, seja encaminhado, como de fato será, ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal seguindo a previsão de Estrutura do Organograma Institucional da Câmara municipal de Figueirópolis d'Oeste para que, depois de ouvida a Assessoria Jurídica, que deverá exercitar o controle prévio de legalidade, adjudique o objeto ao fornecedor escolhido, homologue o processo de contratação direta por dispensa de licitação em questão e, assim, autorize a contratação conforme foi planejada.

Desta forma, solicitamos a Vossa Excelência que, encaminhe autos para ser apreciando, com a máxima brevidade, para que o objeto adjudicado, integralmente o processo e, assim, autorize a contratação.

É o que demonstramos, comprovamos, justificamos e requeremos, tudo em estrita observância aos princípios da de legalidade e da moralidade.

Figueirópolis d'Oeste – MT. Data e assinatura eletrônica.

Respeitosamente

Leandro Diniz Gomes
Agente de Contratação